



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000447903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009175-11.2022.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante ROSELI FRANCISCA DO NASCIMENTO RODRIGUES, é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SOUZA NERY

RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1009175-11.2022.8.26.0590

APELANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO VICENTE

Voto nº 60.388 (A)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. LICENÇA SAÚDE.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de anulação de ato administrativo que indeferiu licença saúde.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a alegação de nulidade da perícia realizada; (ii) a existência de doença incapacitante para o labor.

III. Razões de Decidir

3. As inspeções médicas do DPME e IMESC concluíram pela ausência de incapacidade laborativa, rejeitando a hipótese de incapacidade total ou parcial.

4. A perícia judicial, baseada em exame físico e documentos médicos, não constatou incapacidade total para o trabalho. Não há nulidade na perícia, que foi detalhada e complementada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Negado provimento ao recurso de apelação da autora, mantendo-se a sentença de improcedência.

Tese de julgamento: 1. A incapacidade laborativa deve ser comprovada por laudo pericial.

Trata-se de recurso de apelação apresentado por *MARIA DE LOURDES*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DA SILVA em face de r. sentença que julgou improcedente o pedido da autora, anular ato administrativo que indeferiu pedido de licença saúde.¹

Apela a autora pugnando pela reforma da sentença para procedência do pedido. Alega em preliminar nulidade da perícia. No mérito sustenta que a decisão desconsiderou os documentos médicos juntados nos autos.²

Sobrevieram as contrarrazões.³

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A autora é servidora do DETRAN e em razão de ter sofrido uma queda de escada, licenciou-se das funções laborais em diversos períodos. No entanto, o DPME deliberou pelo indeferimento de algumas licenças.

Não obstante o médico que a acompanha a autora tenha prescrito o afastamento de suas funções, as inspeções médicas formalizadas pelo DPME e, posteriormente, pelo IMESC, pronunciaram conclusões convergentes. Ambos os órgãos oficiais rejeitaram a hipótese de incapacidade laborativa, seja total ou parcial, temporária ou permanente.

Salienta-se que tais avaliações em tempo algum desprezam a existência de patologia. Ocorre que o diagnóstico dessa, por si só, não cumpre demonstrar

¹ Fls. 582-589, de lavra do MM. Juiz Dr. LEONARDO DE MELLO GONÇALVES, da Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Vicente, cujo relatório se adota.

² Fls. 594-598.

³ Fls. 326-332.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

impedimento para as atividades funcionais nos períodos mencionados.

Restou apurado por meio da perícia realizada em 11/2023⁴, pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo – IMESC, o seguinte:

"Parecer desfavorável à concessão dos períodos solicitados. Não há, ao nosso entender, elementos documentais que indiquem parecer contrário às decisões técnicas do Departamento Médico do Estado (DPME) nos períodos em tela."

Observe-se que a perícia judicial foi realizada com base em exame físico e documentos médicos da época da licença indeferida, e não concluiu pela incapacidade total para atividade laborativa.

Sendo assim, diante da ausência de comprovação acerca de sua incapacidade total para o labor durante o lapso temporal indicado, deve ser confirmada a sentença de improcedência da ação, nos termos de sua própria fundamentação.

Outrossim, não há nulidade na perícia. Ao contrário do que alega a apelante o laudo pericial não se apresenta incompleto ou incoerente. Trata de maneira detalhada das condições de saúde da autora bem como dos documentos que lhe foram fornecidos, não havendo razões para ser afastado. Também ao contrário do alegado, houve complementação do laudo as fls. 570-571, para esclarecimentos.

A autora não logrou comprovar o equívoco da negativa da Administração, razão pela qual os indeferimentos ficam mantidos.

Destarte, mostra-se de rigor a manutenção da sentença.

⁴ Fls. 520-531.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Igualmente mantida a condenação da demandante ao pagamento das verbas sucumbenciais e honorários advocatícios, que deverão ser acrescidos de honorários recursais à ordem de R\$ 500,00, ressaltando-se eventual gratuidade processual.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Por isso, pelo meu voto proponho aos meus ilustres pares que se *NEGUE PROVIMENTO* ao recurso de apelação da parte autora.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)